



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Observe-se que o próprio Demandado **BERNARDINO SOUTO MAIOR NETO** em depoimento prestado a estes Promotores de Justiça, afirmou que em razão de desentendimento com o presidente da CEAL foi afastado da função de assessor de comunicação, em dado período, continuando a trabalhar na empresa **sem exercer qualquer atividade**. O Demandado **BERNARDINO SOUTO MAIOR NETO** também salientou que o motivo de seu afastamento foi a divergência ocorrida com o Presidente da CEAL e *que não houve perda salarial no tempo em que foi afastado, devido a incorporação do valor da gratificação de chefia ao salário*. **Isto vem a confirmar que estava auferindo renda sem contraprestação laborativa.**

Em contrapartida, o Demandado **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO** afirmou que a frequência do Réu **BERNARDINO SOUTO MAIOR NETO** era muito pouca e que, como presidente da CEAL, não adotou qualquer providência *em razão dos vícios que existem nas empresas públicas*. Tal argumento é totalmente desvirtuado das obrigações e deveres que se deve ter em face da Administração Pública, dentre os quais observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. Logo, a postura adotada por este Demandado constitui expressamente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade para com a instituição, uma vez que exercia o cargo de Presidente da mesma (art. 11 da Lei 8.429/92).

Em relação à frequência dos estagiários, o Demandado **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO** alegou que “[...] especificamente na área de comunicação, o Sr. Bernardino Souto Maior era incumbido de supervisionar os estagiários. Perguntado sobre a avaliação e frequência de estagiários, respondeu que se dava por meio da empresa CIEE, e que Bernadino fazia as avaliações, e assinava conjuntamente com o chefe de gabinete, João Berchmans” (fls. 287). Todavia, conforme os documentos de fls. 55 usque 68, as fichas de avaliação de estágio, os controles de frequência para estagiários, os



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

relatórios de estágio ao contrário do afirmado, estavam sendo assinados pelo Sr. Antônio Batista Neto.

Portanto, as provas trazidas aos presentes autos tem o condão de proporcionar a formação do juízo de convicção acerca do dolo dos Demandados para fins de configuração dos atos de improbidade, já que evidenciada a percepção de vantagem indevida, prejuízo ao erário, assim como afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Logo, repise-se: Os atos administrativos que não são devidamente informados pelo interesse público e que não são revestidos pela eficiência são reprováveis e fundamentam o pedido de ressarcimento de danos ao erário.

Todavia, mesmo presentes os elementos que denotam a prática do ato de improbidade administrativa, somente em razão da PRESCRIÇÃO do direito de ação pela prática de tais atos é que não se busca nessa ação a responsabilização mediante a aplicação das correspondentes penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8429/92.

Considerando que os atos ilícitos ocorreram de 11 de maio de 2006 a 29 de fevereiro de 2008, e que o Demandado **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO** ocupou a presidência da CEAL de 30 de abril de 2003 a 31 de maio de 2008, temos essa última data como marco inicial da contagem da prescrição, fato ocorrido, portanto, em 31 de maio de 2013.

Contudo, frise-se que a ação que busca **o ressarcimento de danos ao erário é imprescritível**, de acordo com o previsto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que as ações com vista ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Observe-se:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito. Súmula 211/STJ. 2. Na espécie, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995. 3. **Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.** Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1427640 SP 2013/0417725-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014) (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).** 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verifi-



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

cação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado. (STJ - REsp: 1347947 MG 2012/0210860-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013)

Assim, conforme disposição constitucional e jurisprudencial, os Demandados devem ser responsabilizados pelos danos patrimoniais causados ao erário.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a citação dos Demandados para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente ação civil pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

- a) Condenar os Demandados ao ressarcimento integral dos danos causados à CEAL, hoje Eletrobrás Alagoas, mediante o depósito da renda auferida dos cofres públicos sem contraprestação laborativa no período de **11 de maio de 2006 a 29 de fevereiro de 2008**, correspondente a R\$ 193.163,50 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), devendo 50% do montante ser ressarcido pelo Demandado Joaquim Antônio de Carvalho Brito e 50% ser



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ressarcido pelo Demandado Bernardino Souto Maior Neto;

b) Requer, outrossim, a intimação da empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (situada na Avenida Fernandes Lima, Gruta de Lourdes, 3349, Maceió/AL, CEP: 57057-900), na pessoa de seu Representante Legal, para os fins do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

c) condenar os Demandados, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais;

d) Requer que as intimações sejam encaminhadas ao Prédio Sede da PGJ/AL, situado na Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço, Maceió/AL.

Os autores provarão o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente através de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções e outros que se fizerem necessários.

Dá à causa o valor de R\$ 193.163,50 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Termos em que, registrando-se e autuando-se esta com os documentos que a acompanham,

Pedem e Esperam
Deferimento.

Maceió, 13 de abril de 2016.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1º Promotor de Justiça da Capital

JOSÉ CARLOS S. CASTRO
Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público – 1º CAO



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. Antônio Batista Neto;**
- 2. José Alex Tenório da Costa;**
- 3. Thaís Manuela Demásio de Lima**